



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2.092 DE 03 DE ABRIL DE 2023

QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA DE TERRENOS.

PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI, prefeito municipal da Estância Climática de Analândia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O proprietário, titular do domínio útil, inquilinos, outro usuários titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel não edificado ou parcialmente edificado localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza e a manutenção dos terrenos de sua responsabilidade, através do controle de crescimento de vegetação não cultivada, mato, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-los sempre limpos, isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art. 2º - Entende-se por limpeza de terrenos para efeito dessa Lei:

I – A roçada manual ou mecânica de mato eventualmente crescidos no terreno.

II – A remoção dos resíduos provenientes das citadas operações.

III- Remoção de entulho

a – entende-se como entulho todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papéis, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá carregadeira e caminhões basculantes.

Art. 3º – Nos terrenos baldios será permitida a existência apenas de vegetação tipo rasteira de no máximo 30 cm, especialmente gramínea regularmente conservada e a existência de árvores, frutíferas ou não que serão removidas mediante ao parecer técnico dos órgãos competentes quando oferecem riscos as pessoas ou aos imóveis vizinhos.

Art. 4º - Além de diligências do município que identifiquem terrenos que se encontrem em desconformidade com a presente lei, qualquer munícipe poderá denunciar por escrito



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

através de requerimento endereçado à administração, a existência de terrenos baldios que não atendam as exigências desta Lei.

§ 1º - Identificado os terrenos ou recebida a denúncia, será acionada Fiscalização, através da VISA, que notificará ao Proprietário possuidor a qualquer título ou responsável pelo terreno baldio para que proceda a Limpeza em 15 (quinze) dias da ciência da Notificação e escoado o prazo sem providência a Prefeitura efetuará a limpeza.

I – Não efetuada a limpeza no prazo de 15 dias, será aplicada ao infrator multa de 20 UFESP's, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

II – Aplicada a multa, o infrator será notificado para o recolhimento no prazo de 30 dias de sua notificação ou apresentação de defesa no mesmo prazo que suspenderá a exigibilidade até final decisão.

III – decorrido o prazo para recolhimento da multa observado do disposto no inciso II, o valor será inscrito em dívida ativa.

IV – A notificação de que se trata o § 1º poderá ser editalícia de caráter geral, com ampla divulgação.

§ 2º Decorrido do prazo estipulado no § 1º sem providência do proprietário/possuidor, a Prefeitura Municipal será comunicada para que proceda a limpeza através de pessoal e maquinário próprio ou terceirizado se necessário, devendo o proprietário/possuidor recolher aos cofres públicos os seguintes valores:

I – Roçagem manual 4% de uma UFESP por metro quadrado;

II - A capinagem mecânica 6% de uma UFESP por metro quadrado;

II – A remoção dos resíduos provenientes das citadas operações 0,30% de uma UFESP por litro.

IV - Remoção de entulho 0,55% de uma UFESP por metro cúbico, exceto entulhos provenientes de construção civil regulamentada por lei específica.

§ 4º Após a medição pelo município, o proprietário/possuidor será intimado para recolhimento aos cofres públicos dentro de 30 dias de sua notificação.

§ 5º o não recolhimento no prazo de 30 dia implicará na inscrição do valor em dívida ativa



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 5º - Não sendo localizado o proprietário/possuidor para fins do inciso II do § 1º e § 4º do artigo 4º, será publicado edital de intimação do DOM por três dias seguidos.

Art. 6º Em caso de impossibilidade de acesso ao terreno, e que tenha eminente perigo a salubridade pública, principalmente com a presença de animais peçonhentos, a Vigilância Sanitária poderá tomar todas providências cabíveis para o acesso.

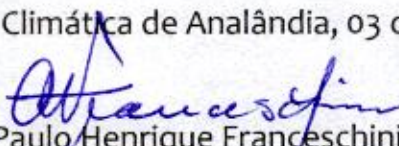
Art. 7º Em se tratando de terreno dotado de muro de fecho que impossibilite a execução dos serviços de limpeza o proprietário ou possuidor deverá oferecer condições de acesso, de no mínimo 2,30m, para passagem de roçadeiras, dentro de em 05 (cinco) dias da intimação para tal sob pena de multa na 10 UFESP'S, que se não recolhidas dentro de 30 dias da notificação, será inscrita em dívida ativa.

Art. 8º No caso de lotes em que forem identificados potenciais focos de transmissão da dengue, como pneus, garrafas e outros recipientes em que possa haver o acúmulo de água, o prazo entre a notificação e a limpeza cairá de 15 dias para 05 dias.

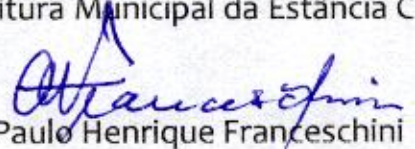
Art. 9º A Prefeitura Municipal considerando o volume de serviços poderá contratar após prévia licitação Empresa ou Empresas privadas para execução dos serviços.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente Leis 1.469/2004 e 1.881/2016.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 03 de abril de 2023.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em 03 de abril de 2023.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal